



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011700-95.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON FERREIRA CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5484

APELAÇÃO Nº 1011700-95.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ROBSON FERREIRA CAVALCANTI (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

– Anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Documentos acostados pelo réu comprovam que o débito foi objeto de cessão de crédito entre ele e o credor originário, bem como demonstrada a existência de relação jurídica com o cedente decorrente de débitos de cartão de crédito – Faturas que indicam pagamentos efetuados no decorrer da relação jurídica havida entre o autor e o cedente – Lastro da dívida comprovado – Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – Eventual ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico – Inteligência do artigo 290 do CC – Débito exigível – Ausente ato ilícito praticado pelo apelado – Indenização por danos morais indevida – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Afastamento – Dolo do autor não evidenciado – Sentença parcialmente reformada para afastar a penalidade imposta ao autor apelante, sem majoração da verba honorária (Tema 1059 do STJ). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 355/372, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **ROBSON FERREIRA CAVALCANTI** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido e de multa por litigância de má-fé correspondente a 9,99999% do valor da causa (fls. 370).

Inconformado, apela o autor sustentando que os documentos juntados com a contestação não têm o condão de comprovar a existência de débito em aberto e a cessão de crédito, bem como ausência de notificação da referida cessão de

crédito, haja vista de tratar de telas sistêmicas; insiste na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e pede o afastamento da penalidade imposta por litigância de má-fé (fls. 375/412).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 64). Apresentação de contrarrazões às fls. 416/427; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito de R\$ 2.015,60, incluído em 18/11/2021, com vencimento em 25/05/2019, referente ao contrato nº 1059578520190810 (fls. 06 e 49/51).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, confiram-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Apesar do autor ter sustentado de modo genérico na inicial a ilicitude da negativação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios não só da existência e regular cessão havida, passando o apelado a figurar como cessionário do crédito, mostrando-se lícita a anotação desabonadora; frisa-se, à evidência da Certidão lavrada perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 163), a qual certifica o registro de Cessão de Direitos Creditórios celebrado entre a cedente PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, na qual consta expressamente: “em 08 de setembro de 2021, por meio da celebração do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outra Avenças entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO; averbado sob o nº 3.737.341, em 16 de setembro de 2021, o anexo I supra mencionado contém, entre outros, o seguinte crédito: FINANCIADO: ROBSON FERREIRA CAVALCANT CPF Nº 348.131.478-79, N. OPERAÇÃO / CONTRATO 1059578520190810, VALOR R\$ 1.556,85 CERTIFICO FINALMENTE que, a presente certidão envolve outros elementos no registro acima mencionado que não foram objeto dos quesitos.” Ou seja, comprovada a cessão de crédito para o ora apelado, além dos documentos comprobatórios da existência do débito e regularidade da restrição creditícia.

Com efeito, trouxe o réu aos autos “Termo de Entrega do Cartão ELO MAIS”, assinado manuscritamente pelo autor (fls. 195), cuja autenticidade da assinatura não foi impugnada, acompanhado da foto e documento de identidade do autor

(fls. 196/198); as faturas de cartão de crédito (fls. 199/208), a demonstrar a existência de saldo devedor, inclusive nas quais denotam-se a utilização do cartão para a realização de compras não impugnadas, bem como pagamentos efetuados ao longo da relação jurídica entre o autor e o cedente, cujo número da conta guarda relação com o número negativado (Nº Conta 90000000010595785).

Há de se destacar que, não obstante, nas razões recursais o autor afirmar que não está inadimplente perante à empresa cedente do crédito (fls. 393), não comprovou por meio de documentos a quitação/pagamento das parcelas em aberto com o respectivo cedente do crédito, objeto da restrição creditícia *sub judice*, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito.

A propósito, sobre o tema, bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 14ª ed., pág. 189 - grifei).

Ademais, mesmo que o autor eventualmente não tenha sido notificado da cessão de crédito, insta mencionar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, pois, o propósito do artigo 290 do Código Civil é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.

Por oportuno, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art.

373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 01/12/2023 – grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada – Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 21/11/2023 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 – grifei).

Acrescenta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência,

incidem juros e correção monetária.

Diante de tais considerações, restou demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que motive a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No mais, quanto ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, o caso é de acolhimento da irresignação.

De fato, na causa de pedir, o apelante fez expressa referência, em lealdade processual, que o pedido se lastreava em séria dúvida quanto à existência do débito; consta da petição inicial que *“Após ciência da negativação do seu CPF pela empresa ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data.”* (fls. 07); a propósito, verossímil a hipótese visto que se trata de débito cedido a terceiro.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação”* (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Especificamente em relação ao inciso II, do artigo 80, do CPC, a Corte Superior assim proclamou *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a parte que, deliberadamente, tenta alterar a verdade dos fatos incorre em litigância de má-fé (...)”*. (AgInt no AREsp n. 1.839.459/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Assim sendo, razoável e cabível a reforma da r. sentença tão

somente para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, o r. *decisum* nos termos em que proferido.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, haja vista o parcial provimento do apelo.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator